

PARECER N.º 206

Srs. Senadores.—A vossa comissão de administração pública, tendo ponderado a necessidade da proposta de lei n.º 190-E e estudando os pareceres das comissões da Câmara dos Deputados, entende que deveis também aprovar a proposta de lei depois de eliminado o artigo 6.º e como consequência lógica deverá também desaparecer do

artigo 12.º o cargo de médico chefe do posto fotográfico e antropométrico. A comissão entende que o posto deve ser suprimido, porque estes serviços tem tudo a lucrar em ser uniformizados, portanto mais conveniente será melhorar o já existente do que criar um novo posto.

Senado, em 19 de Junho de 1912.

Anselmo Xavier.

Artur Costa.

Bernardo Paes de Almeida.

José Miranda do Vale.

Srs. Senadores.—A vossa comissão de finanças, após solicito exame do projecto de lei n.º 190-E, entende dever dar-lhe o seu voto.

Importa, é certo, para o já mencionado Tesouro Público um aumento de despesas de cerca de 50:000\$000 réis, números redondos; mas, além de que o projecto é urgentemente reclamado pela ordem e legítimos interesses da cidade do Pôrto e às exigências duma e doutros se

afigura à vossa comissão que satisfaz, o novo encargo orçamental é de sobejo compensado pelas altas e óbvias vantagens, de ordem diversa, que êle promove e assegura.

Por isso, a vossa comissão é de parecer que o referido aumento de despesa não deve obstar à aprovação do projecto, com as modificações propostas pela comissão de administração pública.

Sala das sessões, em 26 de Junho de 1912.

Tomás Cabreira.

Inácio de Magalhães Basto.

Joaquim Pedro Martins.

Nunes da Mata.

Peres Rodrigues.

Alfredo Botelho de Sousa.

190-E

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O corpo de policia civil do Pôrto continuará a regular-se pelas disposições vigentes contidas nas leis de 2 de Julho de 1867, regulamento de 21 de Dezembro de 1876, decreto de 16 de Abril de 1891, lei de 3 de Abril de 1896, decreto de 22 de Junho de 1898, decreto de 12 de Junho de 1901, carta de lei de 14 de Maio de 1902 e portaria de 22 de Outubro de 1910, com as modificações designadas nos artigos seguintes.

§ único. Não havendo no concurso para as promoções a que se referem os artigos 11.º e 13.º da lei de 3 de Abril de 1876, applicáveis por força do seu artigo 52.º, guardas ou cabos nas condições de idoneidade, exigidas por aquele diploma legal, poderão ser admitidos em novo concurso com exame os guardas e cabos com um ano de serviço.

Art. 2.º O corpo de policia civil do Pôrto compreende os serviços de policia de segurança, administrativa, preventiva e judiciária, e para seu melhor desempenho é augmentado com 5 chefes de esquadra, 20 primeiros e 10 segundos cabos e 150 guardas ou agentes.

§ único. Os lugares de chefe de esquadra podem ser providos, por transferência, em qualquer individuo que tenha exercido, com reconhecida competência, idênticas funções noutro corpo de policia.

Art. 3.º A nomeação de commissário geral deverá recair em juiz de direito de 3.ª classe, ou em individuo que tenha exercido as funções de inspector de policia com notável zêlo e distincção.

§ único. Quando exercido por juiz, sê-lo há em comissão e sem prejuizo de antiguidade e promoção.

Art. 4.º Ao commissário geral, sob as ordens immediatas do governador civil e como chefe da corporação policial, compete a direcção e fiscalização de todos os serviços de policia, tendo especialmente a seu cargo os serviços da policia preventiva.

Art. 5.º Para os serviços da policia judiciária é criado um lugar de sub-inspector que, sob a direcção immediata do commissário geral, neles superintenderá, tendo como auxiliares 2 chefes de esquadra, denominados chefes da judiciária, 8 primeiros e 4 segundos cabos e 60 guardas denominados agentes da judiciária.

§ 1.º Êste sub-inspector será nomeado pelo Govêrno de entre os bachareis formados em direito, podendo também ser delegados do Procurador da República, em comissão.

§ 2.º Os antigos guardas da judiciária poderão, se o commissário geral assim o entender, continuar neste serviço como agentes.

§ 3.º Os serviços da secretaria da policia judiciária e de escriturais das respectivas investigações serão desempenhados pelos agentes que o commissário geral nomear, sob

proposta do sub-inspector e de entre aqueles que mais condições para a especialidade manifestem.

§ 4.º Os autos de investigação levantados pela policia judiciária valem como diligências do corpo de delito, que serão, segundo a lei vigente, a requerimento do Ministério Público, ou do arguido, ou officiosamente pelo juiz, completadas em juízo com os necessários exames e a inquirição das mesmas ou outras testemunhas.

Art. 6.º Anexo aos serviços da judiciária é também criado um posto de serviço fotográfico e antropométrico, dirigido por um médico nomeado pelo Governo, mediante concurso, serviço este que em tudo será regulado pelas disposições observadas no Posto Fotográfico e Antropométrico de Lisboa.

§ 1.º No serviço de arquivo e escrituração será o médico auxiliado por agentes que, sob sua proposta, serão nomeados pelo commissário geral.

§ 2.º Ao médico incumbe também auxiliar os sub-delegados de saúde criados pelo decreto de 22 de Junho de 1898, nos serviços que lhe estão affectos.

Art. 7.º São convertidos em esquadras os actuais postos de secção.

Art. 8.º O preenchimento das vagas de guardas será feito mediante concurso realizado trimestralmente e previamente anunciado com quinze dias de antecedência, pelo menos.

Os concorrentes só poderão ser admitidos quando satisfazam as condições estabelecidas no respectivo regulamento, que será proposto pelo commissário geral, de harmonia com o decreto de 27 de Maio de 1911 e aprovado pelo Ministro do Interior.

§ único. Estas nomeações terão carácter provisório e serão renovadas sucessivamente no fim de cada periodo de cinco anos, quando os guardas mostrem ter capacidade moral, fisica e proporcional para o desempenho do serviço policial.

Art. 9.º Junto ao commissariado haverá uma escola onde serão ministrados aos guardas a instrução e educação profissionais, o ensino pratico das linguas francesa e inglesa e a educação fisica apropriada ao serviço policial.

Os professores e instructores serão contratados pelo commissariado, e estes contractos aprovados pelo Ministério do Interior.

Art. 10.º Aos guardas ou agentes que ainda não tenham a readmissão e aos que de futuro se alistarem pode ser concedida a reforma ordinária e a extraordinária.

A reforma ordinária pode efectuar-se:

Aos quinze anos de serviço efectivo, com 50 por cento do vencimento de categoria, sendo o guarda ou agente julgado absolutamente incapaz pela junta médica nomeada;

Aos vinte e cinco anos de serviço efectivo, com o vencimento de categoria, sendo a praça julgada incapaz de continuar a servir, pela junta médica do corpo;

As trinta anos de serviço efectivo, com o vencimento de categoria e mais 50 réis diários, sendo igualmente julgado incapaz pela junta médica;

Aos trinta e cinco e mais anos de serviço efectivo, com o vencimento de categoria e mais 100 réis diários, quando julgado incapaz pela junta médica.

A reforma extraordinária pode ser concedida às praças que, não tendo direito à reforma ordinária, se impossibilitem do serviço por desastre ou crime contra elas cometido no desempenho e por causa do exercicio das suas funções.

Esta reforma é conseguida com o vencimento de categoria.

Art. 11.º Aos actuais guardas ou agentes com readmissão será mantido o direito á reforma pelo cofre das pensões, mas nos precisos termos do artigo 122.º e seu

§ único do decreto de 21 de Dezembro de 1876, computando-se para ela apenas o ordenado de categoria.

Art. 12.º Os vencimentos serão:

O commissário geral vencerá:

De ordenado.....	1:000\$000
De gratificação para renda de casa.....	200\$000

Cada inspector vencerá:

Ordenado.....	800\$000
Para renda de casa.....	200\$000

O sub-inspector vencerá:

Ordenado.....	700\$000
Para renda de casa.....	200\$000
O médico, chefe do posto fotográfico e antropométrico.....	600\$000

O secretário vencerá:

Ordenado.....	360\$000
Para renda de casa.....	100\$000

§ único. Terão, além disso, direito a emolumentos, conforme o estabelecido para a policia civil de Lisboa e que serão divididos pela forma seguinte:

Ao commissário geral, 25 por cento.

A cada inspector, 13 por cento.

Ao sub-inspector, 13 por cento.

Ao secretário, 13 por cento.

Aos agentes, 23 por cento.

Art. 13.º Os guardas do corpo de policia de segurança, preventiva e administrativa, terão os seguintes vencimentos diários:

Chefe de esquadra.....	\$800
Primeiros cabos.....	\$700
Segundos cabos.....	\$650
Guardas.....	\$500

E mais as seguintes gratificações de exercicio:

Chefes de esquadra.....	\$200
Primeiros e segundos cabos.....	\$050
Guardas.....	\$150

§ 1.º Além dos vencimentos descritos neste artigo, os guardas do corpo terão mais, como gratificação de readmissão, nos primeiros periodos de cinco anos do seu alistamento, um aumento de 50 réis diários no fim de cada um desses periodos. Esta gratificação é considerada vencimento de exercicio.

§ 2.º Os guardas que em qualquer época, por motivo de doença, forem passados a serviço moderado pela junta médica do corpo, perdem o direito à gratificação de readmissão.

Art. 14.º Os agentes da judiciária terão o vencimento diário de 700 réis e mais 100 réis de gratificação de exercicio; os segundos cabos, 750 réis e 100 réis; os primeiros cabos, 800 réis e 100 réis, e os chefes, 1\$000 réis e 200 réis.

Art. 15.º Aos guardas do corpo de policia, quando em marcha para fora do Pôrto, por motivo de serviço, será abonada a gratificação diária de 500 réis.

Art. 16.º Emquanto a receita do cofre de pensões da policia não chegar para o pagamento das despesas a que deve satisfazer o mesmo cofre, será autorizada, no orçamento do Ministério do Interior, a verba necessária para o completo pagamento daquelas despesas.

§ único. A verba complementar será proposta ao Mi-

nistro do Interior, anualmente, por intermédio do governador civil, sob proposta do comissário geral, em documento fundamentado.

Art. 17.º Todos os empregados de qualquer categoria das repartições policiais, e seus agentes e subordinados, poderão ser suspensos ou demitidos pelo Governo, por faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, previamente ouvidos em processo disciplinar e conforme a categoria do funcionário, nos termos das leis applicáveis.

Art. 18.º É expressamente prohibido, sob pena de demissão ou expulsão a todo o empregado policial acumular o seu emprêgo com qualquer outro público ou particular, exercer comércio por si ou por interposta pessoa e receber qualquer dádiva ou gratificação, sob qualquer pretexto, sem autorização dos seus superiores.

§ único. Para este efeito, na designação «empregados», não se comprehende o médico, chefe do pôsto fotográfico e antropométrico.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 13 de Junho de 1912.

António Aresta Branco, Presidente.

Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º Secretário.

Francisco José Pereira, 2.º Secretário.

